CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2008.

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.889, de 2008, tem por objetivo criar, bem como regular, a atuação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Artes Marciais.

Argumenta o autor que o reconhecimento das artes marciais como atividade profissional é de grande relevância, tendo em vista a importância não só para a defesa pessoal das pessoas que praticam, mas pelo reconhecimento cultural e histórico que as artes marciais merecem.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 6.933, de 2010**, de autoria da Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), que *"dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrutor de artes marciais"*;

- **PL nº 7.813, de 2010**, de autoria do Deputado Walter Feldman (PSDB/SP), que *"regulamenta o exercício da atividade do Profissional em Lutas e Artes Marciais"*;

- **PL nº 7.890, de 2010**, de autoria do Deputado Roberto Santiago (PV/SP), que *"dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais e de lutas"*;

- **PL nº 2.051, de 2011**, de autoria do Deputado Acelino Popó (PRB/BA), que *"dispõe sobre a regulamentação da atividade de artes marciais mistas - MMA e dá outras providências"*;

- **PL nº 1.127, de 2011**, de autoria do Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), que *"dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrutor de artes marciais"*;

- **PL nº 3.280, de 2012**, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que *"regulamenta o exercício da profissão de Professor de Judô"*.

O projeto de lei em análise, bem como seus apensados, foi distribuído à Comissão do Turismo e do Desporto – CTD, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD).

Na Comissão do Turismo e Desporto o projeto principal e os seus apensados foram aprovados na forma de um Substitutivo oferecido pelo então Relator, o ilustre Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 2.889, de 2008**, tem por objetivo criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Artes Marciais, bem como regular quais são suas competências. A proposição também prevê que os membros do Conselho Federal terão mandato de dois anos e que a partir da instalação dos Conselhos regionais o exercício das atividades de Artes Marciais será prerrogativa dos profissionais regularmente neles registrados.

Apesar de bastante meritória a proposição por querer valorizar os profissionais das artes marciais que dedicam suas vidas às práticas de tradições milenares, não só treinando pessoas para combate e defesa pessoal, mas também

para participação em atividades esportivas e culturais, é importante destacar que a incumbência de criar conselhos profissionais é de competência do Poder Executivo.

A criação de conselhos profissionais, reconhecidos como entidades autárquicas e, portanto, órgãos da administração pública, demanda iniciativa do Presidente da República, tal como disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Desta forma, o objetivo do projeto em criar o Conselho Federal, bem como os Conselhos Regionais não deve prosperar.

O **PL nº 6.933, de 2010**, apensado, enuncia que a proposição regulamenta a profissão de instrutor de artes marciais, estipulando seus direitos, deveres, piso salarial e demais direitos trabalhistas. Ocorre que ao longo dos artigos não há nada que faça menção a esses termos, ou seja, não estabelece os direitos, os deveres, nem tampouco o piso salarial. Há previsão somente de requisito para que seja reconhecido como profissional, gera incumbência para federações e associações criarem o Código de Ética, e, por fim, prevê a criação do Conselho Federal, bem como dos Conselhos Regionais da categoria, que como já anteriormente tratado nesse parecer, padece de vício. Tendo em vista a argumentação exposta, este projeto, assim como o **PL nº 1.127, de 2011**, que possui objetivos idênticos, com a devida *vênia* dos ilustres autores, não devem ser aprovados.

O **PL nº 7.813, de 2010**, também apensado, tem como objetivo regulamentar o exercício da atividade do Profissional em Lutas e Artes Marciais, estabelecendo suas atribuições e a capacitação técnica necessária para exercício da atividade como instrutor, técnico, professor ou mestre. Apesar de objetivo semelhante ao dos dois apensados descritos anteriormente, este está com previsões mais passíveis de serem colocadas em prática.

De igual modo, o **PL nº 7.890, de 2010,** é bastante meritório, pois elenca os conceitos necessários para melhor compreensão do que vem a ser considerado como artes marciais, como lutas e como profissionais de artes marciais. Prevê ainda os requisitos para exercício das atividades, as competências, entre outras providências. Sobre esta proposição, há que se fazer ressalva no que se refere à exigência de que a prática e o ensino das artes marciais e de lutas sejam restritas ao interior das academias, associações, clubes ou entidades públicas ou particulares criadas para esta finalidade. Ocorre que tal exigência pode prejudicar a ministração de atividades relacionadas às artes marciais que, por sua filosofia, sejam praticadas

ao ar livre. Outra consideração a ser feita refere-se às exigências relacionadas ao funcionamento regular das academias, que torna a proposta bastante restritiva.

No que tange ao **PL nº 2.051, de 2011**, a intenção é regulamentar a atividade de artes marciais mistas (MMA). Estabelece que a atividade pode ser executada em todo o território nacional, seja como esporte, seja como luta, podendo ser considerada uma atividade física desportiva a ser exercida de forma lúdica, amadora ou profissional. A proposição também institui o Dia Nacional das Artes Marciais Mistas a ser comemorado no dia 30 de setembro. Destaque-se, no entanto, que o projeto de lei elenca uma série de atribuições que as tornariam privativas do lutador profissional. Portanto, na forma em que o projeto está redigido ficam instituídas limitações ao exercício profissional por terceiros, de modo que o texto fica sem consonância com o exposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no qual prevê que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Por fim, há também pendente de análise desta Comissão o apensado **PL nº 3.280, de 2012**, que visa regulamentar o exercício da profissão de Professor de Judô, estabelecendo as atribuições e os requisitos para o referido exercício profissional.

Foi proposta realização de Audiência Pública nesta Comissão para discussão do mérito das proposições em análise e, nesta ocasião, foram convidados representantes do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, da Confederação Brasileira de Cultura e Artes Marciais, da Confederação Brasileira de Capoeira, da Confederação Brasileira de Judô e da Confederação Brasileira de MMA.

A referida Audiência Pública foi realizada com o interesse de conhecer o pleito de cada uma das categorias envolvidas, a fim de auxiliar a composição do parecer a ser proferido, respondendo alguns questionamentos complexos que permeiam as proposições, tais como: Existe a necessidade da criação de um Conselho Federal específico? Existe a necessidade da regulamentação da capacidade técnica dos professores e instrutores de artes marciais, assim como a regulamentação da profissão? Tendo em vista que no caso de algumas artes marciais pode ser complexo estabelecer uma única categorização, já que algumas podem ser classificadas como dança, luta, esporte ou filosofia, a depender da

cultura onde está sendo desenvolvida, como compor a definição de artes marciais da forma mais adequada possível?

Compareceram na Audiência Pública o senhor Jorge Steinhilber (Presidente do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF) e o senhor José Carlos dos Santos Oliveira (Presidente da Liga Nacional do Karatê – LNK), que com entendimentos divergentes sobre os questionamentos levantados, deram sua contribuição ao debate.

Com base em todo o exposto e levando em consideração as contribuições oriundas do amplo debate realizado na Audiência Pública, somos pela **aprovação** do PL nº 7.813/2010, do PL nº 7.890/2010, do PL nº 2.051/2011, do PL nº 3.280/2012 e do Substitutivo da Comissão do Turismo e Desporto, na forma do Substitutivo anexo, e, pela **rejeição** do PL nº 2.889/2008, bem como dos apensados PL nº 6.933/2010 e PL nº 1.127/2011.

Sala das Comissões, em de julho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2008

Regulamenta o exercício da atividade de instrutor, técnico, professor ou mestre de artes marciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Entende-se como arte marcial, para os efeitos desta lei, o termo contemporâneo *"esportes de combate referindo-se às atividades esportivas derivadas das artes marciais tradicionais que se afasta da intenção de matar ou inutilizar o adversário"*, em direção à organização esportiva cujas principais adaptações foram a competitividade, o regramento com controle dos níveis de violência, condições de igualdade entre competições e normas de etiqueta específica de cada modalidade, destinando-se à educação geral, a formação do caráter, à manutenção da saúde física e psíquica e à defesa pessoal dos praticantes.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo podem ser com objetivo de rendimento esportivo, saúde, demonstração, lazer, inclusão social e educacional.

§ 2º Entende-se por atividade eminentemente competitiva aquela que desenvolvida sozinha, ou entre duas ou mais pessoas, por meio da análise técnica decorrente de regras previamente estabelecidas pelas entidades organizadoras, deverá despontar um vencedor.

Art. 2º É atribuição do Profissional em Lutas e Artes Marciais a difusão de conhecimentos teóricos e práticos de qualquer modalidade de artes marciais, lutas, esportes de contato e esportes de combate, baseados nas milenares filosofias militares orientais e ocidentais.

Art. 3º A capacitação técnica para o exercício profissional da atividade como Instrutor, Técnico ou Professor será obtida por meio de curso de formação em Educação Física, promovido por instituições de ensino devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Considera-se mestre profissional aquele que ostenta a condição mínima de faixa, de título ou de graduação técnica que o especialize concedida por organização que represente oficialmente a respectiva Arte Marcial.

§ 2º Recomenda-se que o graduado em Educação Física tenha experiência prática na respectiva modalidade esportiva oriunda da Arte Marcial, e preferencialmente com registro na respectiva organização desportiva.

§ 3º Ficam desobrigados da graduação em curso de Educação Física os treinadores de atletas de alto rendimento participantes de competições nacionais ou regionais.

Art. 4º Aqueles que na entrada em vigor desta lei estiverem comprovadamente exercendo a função de treinador ou instrutor em qualquer das modalidades oriundas das artes marciais, fica assegurado o direito de continuar atuando na respectiva modalidade devendo se registrar no Conselho Regional de Educação Física na modalidade de Provisionado.

§ 1º Considera-se ainda no exercício da profissão descrita no *caput* deste artigo, inclusive aqueles que estejam participando de demonstrações não competitivas, ministrando aulas da modalidade, mediante remuneração em dinheiro ou outra forma de pagamento permitida por lei.

§ 2º Aqueles que se enquadrarem na condição de Provisionado, para os fins desta lei, deverão efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Educação Física no prazo de um ano.

Art. 5º É permitida a realização de demonstrações, seminários e simpósios de artes marciais, bem como competições, em praças e logradouros públicos, desde que previamente autorizados pelas autoridades municipais, estaduais, ou federais competentes, conforme o caso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de julho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE